XVII ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA POLÍTICA

Desenvolvimento e Meio Ambiente: a crítica da Economia Política UFRJ/ Rio de Janeiro/ 05 a 08 de Junho de 2012

NEOLIBERALISMO, MUDANÇA TECNOLÓGICA E PROPRIEDADE INTELECTUAL: As corporações dos EUA demandam o Acordo TRIPS

Janaína Elisa Patti de Faria¹

RESUMO

À luz do processo histórico de negociação do Acordo Comercial sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS – *Trade-Related Aspects of Intellectual Property*), o artigo revela como as grandes corporações dos EUA, em meados da década de 90, lograram as radicais alterações no padrão internacional de direitos de propriedade intelectual, com particular destaque para as patentes. Esse ponto de inflexão no campo do direito internacional é compreendido aqui a partir da necessidade do capital de 'cercar' (ou privatizar) as novas tecnologias emergentes – principalmente as relacionadas à biotecnologia e à microeletrônica – para fomentar o processo de acumulação por meio da obtenção de uma renda de monopólio de conhecimentos científicos e tecnológicos. O artigo mostra como tal necessidade do capital foi prontamente atendida no contexto histórico em que o neoliberalismo se torna hegemônico enquanto escola de pensamento e prática de governança.

ABSTRACT

In light of the historical process of negotiation of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights Related Rights (TRIPS), this paper shows how the large U.S. corporations in the mid-90s succeeded in establishing radical changes in the international standard of intellectual property rights, with particular reference to patents. This turning point in the field of international law is understood here from the capital's need to 'enclosure' (or privatize) the new emerging technologies - particularly those related to biotechnology and microelectronics - in order to foster the capital accumulation process through obtaining a monopoly rent from scientific and technological knowledge. This article shows how such a need for capital was readily satisfied in the historical context in which neoliberalism became hegemonic as school of thought and practice of governance.

_

¹ Estudante de Mestrado em Política Científica e Tecnológica junto ao Departamento de Política Científica e Tecnológica do Instituto de Geociências - Universidade Estadual de Campinas (DPCT/ IG/ UNICAMP). Bacharel em Ciências Econômicas (UNESP). Contato: jfaria@ige.unicamp.br.

INTRODUÇÃO

A patente de invenção constitui um direito de *propriedade* sobre conhecimentos científicos e tecnológicos, concedido pelo Estado por um período determinado de anos com o intuito de excluir outras pessoas de manufaturar, usar ou vender o objeto patenteado. Ao término da vigência da patente, a invenção passa ao domínio público, isto é, o monopólio do inventor se extingue e a invenção é disponibilizada para o livre uso da sociedade. Entre os diversos tipos de propriedade de intangíveis – como os direitos autorais e direitos de marcas –, a patente de invenção protege ideias úteis à esfera da produção (FIGUEIRA BARBOSA, 1999, p. 47).

As primeiras legislações de patente surgiram na Europa Renascentista, época e região em que muitos historiadores situam o período transitório do fim do feudalismo para o início do desenvolvimento do sistema capitalista (DAVID, 1992; OLIVEIRA, 2005). Em 1474, a patente foi inaugurada na República de Veneza, e, cerca de um século e meio depois, na alvorada da revolução burguesa, ela surge na Grã-Bretanha com a promulgação do Estatuto dos Monopólios em 1623. Figueira Barbosa (2005), "sugerindo haver um vínculo destes momentos com a qualidade das transformações de caráter econômico, social e político em curso nesses países", apresenta o ano em que o privilégio do monopólio estatutário das invenções foi estabelecido em diversos países, entre eles o Brasil, (FIGUEIRA BARBOSA, 2005, p. 18), tal como apresentado no *Quadro I* que se segue.

Ouadro I

Quaaro 1					
ANO	PAÍS	ANO	PAÍS		
1790	EUA	1819	Suécia		
1791	França	1830	Brasil		
1809	Holanda	1869	Espanha		
1810	Áustria	1877	Alemanha		
1812	Rússia	1885	Japão		

Obs.: Os países africanos adotaram patentes só após a II Guerra Mundial. Fonte: Dados contidos em Figueira Barbosa (2005, p.18).

Apesar da relação não acidental entre a emergência do capitalismo e a consolidação dos direitos de propriedade intelectual (DPIs), diversas são as narrativas que buscam justificar e legitimar a propriedade intelectual, atribuindo supostas racionalidades, como descreve Jessop (2007) a seguir:

A história da propriedade intelectual e dos direitos de propriedade intelectual é frequentemente narrada em termos ideológicos como parte da luta pela hegemonia. Alguns relacionam a PI aos 'segredos econômicos' de sociedades primitivas relacionados aos melhores lugares para caça e colheita; outros a fundamentam na psicologia evolucionária ou na antropologia psicológica, citando o amor das crianças por guardar segredos. Do mesmo modo, a Roma e Grécia antigas

são mencionadas para ilustrar o respeito pelo direito de propriedade industrial na forma do direito consuetudinário através de obrigações éticas para com os autores de ideias. Precursores posteriores são evocados do sistema de guildas medievais, que supostamente protegiam a PI mediante o cercamento social [social enclosure] de seus segredos comerciais. Repetir tais estórias dissimula a natureza específica e as funções dos DPIs no capitalismo e tendem a naturaliza-los e legitima-los (JESSOP, 2007, p.2).

Os axiomas comumente utilizados, principalmente entre os juristas, para fundamentar os direitos de propriedade intangível são baseados no direito natural, ou seja, na ideia de que é função da lei proteger os resultados do trabalho intelectual, materializado nas invenções. Para Figueira Barbosa (1999, p.42-52), os argumentos calcados no direito natural ou mesmo em teorias mais recentes – como as relativas à retribuição ao inventor e ao estímulo à invenção – desprezam a historicidade do fenômeno da patente, conferindo à propriedade um caráter atemporal. Nesse sentido, o autor provoca um questionamento pertinente: "A questão em causa não é a formalidade, mas a essencialidade da proteção. Em outras palavras: é a lei que gera o fato, ou é o fato que cria a lei? Ou ainda: o fundamento é gerado pela lei ou é o jurídico que atende à realidade?" (FIGUEIRA BARBOSA, 1999, p. 43). Tal questionamento nos remete à conhecida conceituação de Marx do aparato jurídico garantido pelo Estado enquanto elemento da superestrutura social, construído para legitimar as relações sociais estabelecidas conforme as particularidades dos diferentes momentos históricos².

Com o processo de consolidação do capitalismo, em que o desenvolvimento das forças produtivas, particularmente mediante a aplicação tecnológica da ciência, se torna a alavanca para a acumulação de capital, as patentes — concedidas e garantidas pelo Estado — adquirem a função central de garantir privilégios de monopólio para o capital na exploração de invenções e outros bens intelectuais. Após diversos países adotarem legislações nacionais de patentes (vide exemplos do *Quadro I*), as potências industriais emergentes, como os EUA, França, Alemanha, Bélgica e Áustria, além da Grã-Bretanha, decidiram iniciar em 1873 as negociações de um acordo internacional de patentes, que culminaram na assinatura da Convenção da União de Paris (CUP) em 1883 (PENROSE, 1974, p. 43-55). É importante destacar que a assinatura da CUP está inserida no contexto de ascensão do capitalismo monopolista³ do fim do século XIX, fenômeno marcado pela luta entre as potências e suas corporações emergentes para dominar territórios econômicos (FARIA,

² "O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e a qual correspondem determinadas formas de consciência social" (MARX, 1859, p. 28).

³ Lênin faz duas menções muito ilustrativas sobre a utilização de patentes no início do século XX pelo truste estadunidense do tabaco e pelo cartel alemão de garrafas (LÊNIN, 1917, p. 129 e 232).

2012). Ainda que o direito natural tenha sido primordial para justificação da criação da CUP⁴, não houve consenso entre os delegados que participaram das reuniões antecedentes à assinatura da Convenção sobre em qual teoria respaldar a promulgação do acordo, tal como expõe a seguir Figueira Barbosa em referência à Penrose:

A própria Penrose, ao comentar a posição dos delegados nacionais, durante as conferências de negociação antecedentes à CUP (1883), declara que estes "foram incapazes de se por de acordo sobre qual das diferentes teorias é a 'verdadeira'", para justificar a existência das patentes. Como a realidade se sobrepõe a qualquer teoria, os delegados também concordaram sobre a necessidade de uma convenção multilateral, "mas, prudentemente, deixaram a cada delegado a liberdade de aderir, segundo o seu critério, à teoria do sistema de patentes que mais o satisfizesse". (FIGUEIRA BARBOSA, 2005, p. 19)

A respeito da 'razão de ser' das patentes, o ponto de partida aqui adotado é a sua compreensão enquanto *instituição jurídica capitalista*, que por meio do Estado sanciona a *propriedade* monopolística de conhecimentos científicos e tecnológicos úteis à esfera da produção. Marx tinha consciência da existência do sistema de patentes como forma de proteger novas tecnologias, fazendo inclusive menção à patente da máquina a vapor de James Watt (MARX, 1867, p. 434). No entanto, ele não desenvolve quais seriam os desdobramentos econômicos e sociais dessa forma específica de propriedade privada. Na *primeira seção* desse artigo, apontaremos a visão de alguns autores sobre essa temática, com o intuito de fornecer subsídios ao debate relativo à função da propriedade intelectual na sociedade contemporânea.

A segunda seção desse trabalho identifica o contexto mais amplo em que a CUP deixou de ser satisfatória para os países de capitalismo avançado, abrindo terreno para a emergência do Acordo TRIPS em meados da década de 80. Articulam-se historicamente o neoliberalismo, as mudanças tecnológicas em curso e a elevação do grau de transnacionalização do capital. A terceira seção, por fim, aborda como os EUA, por pressão direta de suas grandes corporações, adotaram reformas radicais em sua legislação nacional de propriedade intelectual, passando a reconhecer patentes até mesmo para organismos vivos e genes. Ao mesmo tempo, esse país pleiteou o estabelecimento de padrões mais elevados de PI tanto em tratados bilaterais e regionais como em instituições multilaterais do comércio, o que culminou na assinatura do Acordo TRIPS no âmbito da Organização Mundial de Comércio (OMC) em 1994.

_

⁴ Segundo Penrose: "No século XIX, este princípio [direito natural] era muito popular como justificação das patentes, especialmente na França. Foi adotado no preâmbulo da lei de patentes aprovado pela Assembleia Constitucional de 1791 e pela Conferência Internacional de Paris de 1878. A 'propriedade' intelectual era considerada como o mais sagrado dos direitos de propriedade e logicamente era impossível distingui-la da propriedade material. Se se aceita a proposição de que os direitos naturais pré-existentes impõem à sociedade a obrigação moral de outorgar o direito exclusivo de propriedade ao indivíduo que apresentou um invento patenteável, então não pode haver discussão do reconhecimento internacional deste direito" (PENROSE, 1974, pp. 23-24).

I – Observações teóricas sobre patentes: a produção de conhecimento, a imprescindibilidade da proteção jurídica e a natureza dos rendimentos

As patentes monopolizam por um período determinado um conhecimento útil à esfera da produção de mercadorias, conhecimento esse previamente desenvolvido a partir de um tipo particular de trabalho, o trabalho intelectual. Portanto, toda matéria passível de patenteamento inexoravelmente requer trabalho intelectual prévio, como sugere Amorim (2009) em referência a Marx:

Como nos lembra Marx: não é "a natureza [que] constrói máquinas, nem locomotivas, telégrafos, máquinas de fiação etc. São estes produtos da indústria humana; são matérias da natureza transformadas em órgãos da vontade humana sobre a natureza ou de sua atuação na natureza. São órgãos do cérebro humano criados pela mão humana; força objetivada do conhecimento", criados pela capacidade física e psíquica do homem. (AMORIM, 2009, p.36-37)

O desenvolvimento científico e sua conversão em força produtiva imediata estão condicionados, por sua vez, pelo 'intelecto geral'(*general intellect*), isto é, pelo conjunto de conhecimento socialmente acumulado em um determinado momento histórico. Em outras palavras, descobertas científicas e invenções são desenvolvidas a partir do 'trabalho geral' de indivíduos ou grupos de pessoas, tendo em vista conhecimentos previamente adquiridos: "É o trabalho geral todo trabalho científico, toda descoberta, toda invenção. Está condicionado, em parte, pela cooperação com seres vivos, e, em parte, pela utilização dos trabalhos de antecessores" (MARX *apud* AMORIM, 2009, p. 37). Os grandes avanços científicos e tecnológicos são, portanto, resultado de esforços em grande medida coletivos, ainda que o empenho individual guarde reconhecida importância. Marx destaca o caráter imanentemente social do desenvolvimento das tecnologias quando faz menção à máquina de fiar "sem os dedos", elaborada por John Wyatt em 1735, na Inglaterra – invenção esta que precedeu a revolução industrial do século XVIII –, tal como segue:

Antes dele, foram empregadas máquinas para fiar, embora muito imperfeitas, e a Itália foi provavelmente o país onde primeiro apareceram. Uma história crítica da tecnologia mostraria que dificilmente uma invenção do século XVIII pertence a um único indivíduo. Até hoje não existe essa obra. (MARX, 1867, p. 428)

Até hoje não existe essa obra. Ao fato de que o conhecimento científico e tecnológico é um recurso gerado socialmente, somam-se as dificuldades de sua apropriação privada, dada sua intangibilidade. Dessa característica particular do conhecimento decorre uma abordagem muito presente atualmente entre os economistas, qual seja, a categorização dos bens intelectuais⁵ como

5

⁵ Os bens intelectuais incluem todas as 'entidades abstratas criadas pela mente humana' (OLIVEIRA, 2005), isto é, além de conhecimentos tecnológicos – como invenções, descobertas, inovações, técnicas, etc. –, compreende também obras artísticas, culturais e científicas – como teorias, músicas, quadros, artes aplicadas, símbolos, etc. Outra forma de definir bens intelectuais é categorizá-los como todos os objetos passíveis de proteção jurídica mediante direitos de propriedade intelectual, que compreendem a propriedade industrial (patentes, desenho industrial, marcas, indicações geográficas e *trade secrets*) e os direitos de autorais e conexos (livros, músicas, filmes, imagens e programas de

bens 'não-rivais', os quais apresentam 'custo marginal zero' de utilização. Em outras palavras, apesar de se expressar materialmente de diversas formas (por exemplo, em um livro, uma máquina ou um medicamento), a ausência de atributos físicos do conhecimento possibilita a sua apropriação potencialmente ilimitada, sem acarretar prejuízos para aqueles que o detém. Marx capturou essa ideia ao afirmar que tanto o uso de conhecimentos científicos como o de forças naturais (força motriz da água, por exemplo) nada custam ao homem depois de descobertos:

O que ocorre com as forças naturais sucede também com a ciência. A lei do desvio da agulha magnética no campo de ação de uma corrente elétrica ou a lei relativa à produção do magnetismo do ferro em torno do qual circula uma corrente elétrica nada custam, depois de descobertas. (MARX, 1867, p.443)

Em uma passagem amplamente citada por diversos autores para ilustrar a ideia de 'não-rivalidade' do conhecimento (DAVID, 1992; BOYLE, 2003; OLIVEIRA, 2005; STIGLITZ, 2006; MORAES NETO, 2008), Thomas Jefferson, terceiro presidente estadunidense, comparou em 1813 a disseminação do conhecimento com a luz de uma vela. Dada a clareza metafórica de Jefferson, reproduzimos a seguir suas palavras:

Se a natureza fez alguma coisa menos susceptível que todas as outras de uma apropriação exclusiva, esta é a ação do poder pensante denominada ideia, a qual um indivíduo pode possuir com exclusividade enquanto a mantiver consigo; todavia, no momento em que ela é divulgada, ela é encaminhada ao domínio de todos, e aquele que a recebe não consegue privar-se dela. Seu caráter peculiar é tal que ninguém a deixa de possuir porque todos os outros a possuem na sua totalidade. Aquele que recebe de mim uma ideia recebe instrução sem diminuir a minha; na medida em que alguém ilumina sua vela na minha, recebe luz sem me deixar no escuro. Que as ideias devam ser livremente difundidas por todo o globo, para a instrução moral e recíproca dos homens, e para melhoramento de sua condição, parece ter sido algo criado de forma peculiar pela natureza, quando as fez, como o fogo, susceptível de expandir-se por todo o espaço sem perder sua densidade em ponto algum, e, como o ar que respiramos, incapaz de confinamento ou de apropriação exclusiva. Invenções, portanto, não podem, por sua natureza, ser objeto de propriedade. (JEFFERSON, 1813 apud BOYLE, 2003, p.53)

Tendo em vista a 'não-rivalidade' dos bens intelectuais – em outras palavras, seu caráter intangível ou até mesmo de bem-comum—, Oliveira (2005) sugere que tais bens sejam categorizados como mercadoria fictícia, conceito originalmente elaborado por Karl Polanyi (1944). A mercadoria fictícia é um "bem ao qual falta algum dos atributos das mercadorias propriamente ditas, mas que funciona como mercadoria no sistema capitalista" (OLIVEIRA, 2005). Polanyi identificou o trabalho, a terra e o crédito como mercadorias fictícias, uma vez que lhes falta o atributo de serem frutos do trabalho humano. No caso dos bens intelectuais, por sua vez, o atributo faltante é, segundo Oliveira, a *rivalidade*.

computador). Há ainda a proteção *sui generis*, que abarca a proteção a topografias de circuitos integrados (*chips*), cultivares e conhecimentos tradicionais. Como mostraremos nas próximas seções, as matérias de proteção de direitos de propriedade intelectual variam ao longo da história e conforme a legislação de cada país, não sendo possível, portanto, atribuir-lhes uma definição cristalizada e universal.

No entanto, para se constituírem enquanto mercadoria no capitalismo, os bens intelectuais requerem o estatuto de propriedade. Caso contrário, esses bens estarão disponíveis no domínio público: "Ideias, sendo não-materiais, são não-excludentes. Desse modo, na ausência de sanção governamental, as ideias têm o caráter de bens públicos" (EVENSON & PUTNAM *apud* KENNEY, 1997, p. 7). Nesse sentido, a esfera jurídica é o sustentáculo da mercantilização dos bens intelectuais, já que promove a *exclusão* dos outros de um recurso potencialmente comum, como explicita Kenney (1997) a seguir:

[...] a transmissão do conhecimento é incomparavelmente menos dispendiosa do que sua criação. Com efeito, o consumo do conhecimento é facilmente coletivizável, mas é difícil de privatizar. O capital respondeu a isso através da tentativa de utilização da arena política para garantir a apropriação privada do conhecimento produzido socialmente. (KENNEY, 1997, p.2-3)

A apropriação privada do conhecimento se dá, portanto, mediante o uso da força do Estado, da lei, gerando, de forma extra-econômica, um poder de monopólio (MORAES NETO, 2008, p. 11). Após serem inauguradas na Itália e Grã-Bretanha, legislações de patentes passaram a ser instituídas em um grande número de países, principalmente a partir do fim do século XVIII (vide *Quadro I*). No fim do século XIX, o primeiro acordo internacional nesse campo (CUP) foi assinado, o qual vigorou até 1994.

A partir da década de 1980, iniciou-se um processo de intensa rigidificação da regulação internacional concernente aos direitos de propriedade intelectual e de ampliação das matérias suscetíveis ao patenteamento, que atualmente podem abarcar até mesmo teorias científicas, números, cores, entidades vivas e genes. Esse processo levou alguns autores a estabelecer uma analogia entre o movimento de Cercamento das terras comunais no período transitório do feudalismo para o capitalismo e o período atual de intensificação da apropriação privada do conhecimento por meio dos direitos de propriedade intelectual (KENNEY, 1997; PERELMAN, 2003; BOYLE, 2003; BENSAID, 2003; TEIXEIRA, 2007; MORAES NETO, 2008). Tal analogia torna-se relevante uma vez que reflete sobre a natureza específica do conhecimento como propriedade, tendo como ponto de partida a natureza da propriedade típica do modo capitalista de produção, isto é, a propriedade privada de meios de produção. Corroborando a visão do Segundo Movimento de Cercamento [Second Enclosure Movement], Moraes Neto (2008) analisa um ponto fundamental sobre a propriedade do conhecimento (patente): a questão dos rendimentos.

Moraes Neto (2008) sustenta que os rendimentos oriundos das patentes decorrem do monopólio de um recurso produtivo fundamental, ou seja, a patente garante ao seu proprietário uma

renda de monopólio do conhecimento, analogamente ao que ocorre com a renda da terra⁶. Tal renda é constituída de superlucros, que se tornam possíveis com o estabelecimento de *preços de monopólio* da mercadoria produzida a partir do conhecimento inscrito na patente. Se o titular da patente não a aplica diretamente no processo produtivo e a licencia para que um capitalista o faça, ele obtém um rendimento de segunda geração, que nada mais é do que uma parcela do lucro adquirido pelo capitalista com a produção da mercadoria e sua comercialização a preços monopolísticos. Nas palavras de Moraes Neto:

Claramente se trata de uma renda de monopólio [em referência a patente de remédio], pois se trata de rendimento gerado a partir da monopolização de um conhecimento, fundamentalmente através do recurso da patente. Tem-se, portanto, desde logo, uma analogia com a renda da terra, posto que em ambos os casos se trata de rendimento auferido através da monopolização, através do recurso à lei, de um recurso produtivo fundamental. Esta semelhança pode ser mais profunda quando o conhecimento se situar mais a montante do fluxo de conhecimentos, pois ele assumirá necessariamente a forma de rendimentos devidos a licenciamento, sem que o proprietário possua qualquer envolvimento com a produção do produto final, um remédio, por exemplo. Tratar-seia, portanto, de um rendimento de segunda geração, uma parcela do lucro gerado na produção da mercadoria, exatamente como ocorre com a renda da terra. A semelhança pode todavia ser mais tênue quando o rendimento devido à propriedade é capturado pelo próprio produtor do produto final, como ocorre normalmente com os grandes laboratórios farmacêuticos, pois, nesse caso, não se trata de rendimento de segunda geração, mas sim de lucro. (MORAES NETO, 2008, p. 13)

O *Quadro II* a seguir sistematiza a relação entre o proprietário da patente e o capitalista produtor das mercadorias que utiliza o conhecimento incorporado na patente, bem como os instrumentos que permitem a obtenção e distribuição dos rendimentos decorrentes do monopólio patentário.

Quadro II

Relação: PROPRIETÁRIO DA PATENTE X CAPITALISTA PRODUTOR DE MERCADORIAS	RENDIMENTO	FORMA
Proprietário da patente é o capitalista que incorpora o conhecimento da patente na produção de mercadorias	Capitalista: Superlucro	Preço de monopólio
Proprietário da patente a licencia para outro capitalista aplicá-la na produção	Proprietário da patente: Rendimento de segunda geração	Royalties

Elaborado pela autora, com base em Moraes Neto (2008).

_

⁶ Para Moraes Neto, a analogia pode ser desastrosa quando passa para o terreno da homologia, tal como o faz Teixeira (2008), particularmente no que se refere à renda *diferencial* da terra. Ainda que o conhecimento patenteado possa ter ligação com o 'diferencial produtivo' incorporado em máquinas, equipamentos, e até mesmo alguns *softwares*, isto é, com o aumento de eficiência produtiva decorrente da introdução da nova tecnologia no processo produtivo, a análise não contemplaria as rendas oriundas de patentes de conhecimentos que, apesar de serem fundamentais para o capital, não elevam a produtividade, como é o caso de medicamentos, genes e certas descobertas científicas. Tais casos ilustram o fato de que a "renda do conhecimento" decorre do preço de monopólio, garantido pelo Estado mediante a concessão da patente.

A estratégia de utilização da patente da máquina a vapor de Watt é bastante ilustrativa sobre o caráter do rendimento da propriedade patentária. James Watt e seu sócio, o rico industrial Mathew Boulton, após a concessão da patente pelo governo britânico, decidiram não produzir a revolucionária invenção. Watt e Boulton passaram a extrair *royalties* com o licenciamento da patente a contratantes independentes, os quais fabricavam as partes das máquinas. Watt e Boulton se encarregavam apenas de supervisionar a montagem dos componentes, atividade realizada pelos compradores das máquinas. Seus esforços não se voltaram mais a incorporar melhoramentos na invenção, mas a afastar potenciais rivais para garantir o monopólio da tecnologia e seus rentáveis frutos (BOLDRIN & LEVINE, 2008, p. 1-2). Foi apenas após a expiração da patente que o invento pode se difundir e se tornar de fato o "agente geral da indústria mecanizada⁸".

Por fim, destacamos que o elemento fundamental a ser extraído é o de que a apropriação privada de conhecimento útil à esfera produtiva se estabelece mediante a lei – a patente –, a qual institui o monopólio temporário de tecnologias (e, mais recentemente, de descobertas científicas), criando capital mercantilizável que permite a geração de superlucros (JESSOP, 2007, p. 7). Nesse sentido, enquanto *instituição jurídica capitalista*, as patentes se constituem como um mecanismo estratégico fundamental para as empresas adquirirem privilégios frente aos concorrentes e fomentarem o processo de acumulação de capital.

Apesar de sua longa data de existência, o padrão internacional de jurisdição de patentes sofreu uma substantiva mudança na década de 1990 com a assinatura do Acordo TRIPS. A próxima seção abordará elementos tanto do desenvolvimento das forças produtivas como do ambiente político-ideológico que compuseram o contexto para a emergência do TRIPS.

II - Neoliberalismo e Mudança Tecnológica: o contexto da negociação do TRIPS

Segundo Perry Anderson (1995), as ideias que deram substrato ao que foi amplamente consagrado como 'neoliberalismo' emergiram logo após a Segunda Guerra Mundial como reação teórica e política ao Estado intervencionista e de bem-estar social então vigente na Europa e América do Norte. O livro de Hayek intitulado "O Caminho da Servidão", publicado em 1944, é referência no que diz respeito ao 'ideário neoliberal': "Trata-se de um ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado, denunciadas como uma ameaça letal à liberdade, não somente econômica, mas também política" (ANDERSON, 1995).

⁷ Watt e Boulton adquiriram diversas patentes para a máquina a vapor entre 1769 e 1800 no Reino Unido. A sólida influência do industrial Boulton no Parlamento britânico foi um fator relevante para a aquisição das patentes.

⁸ "O grande gênio de Watt revela-se na especificação de patente que obteve em abril de 1784, a qual descreve sua máquina a vapor não como uma invenção destinada a objetivos particulares, mas como agente geral da indústria mecanizada" (MARX, 1867, p. 434).

Não era plausível, contudo, a defesa da liberalização dos mercados enquanto o capitalismo – sob a regulação do Estado – vivia o auge de seu crescimento durante as décadas de 50 e 60, que ficaram conhecidas como "Idade de Ouro". Foi apenas na década de 1970, portanto, com as baixas taxas de crescimento somadas às altas inflacionárias que o receituário neoliberal passou a 'ganhar terreno', saindo dos "pequenos círculos intelectuais de direita para ganhar o comando da política mundial" (PRADO, 2005, p. 23). O aumento da influência política e ideológica do neoliberalismo foi evidenciado com a escolha de Friedrich Hayek e Milton Friedman para o Prêmio Nobel de Economia em 1974 e 1976, respectivamente (HOBSBAWM, 1995, p. 398).

Já na década de 1980, um expressivo número de países, como Alemanha com o governo Khol (1982-1998) e a Dinamarca com Schluter (1982-1993), passaram a implementar o receituário neoliberal. Os governos Thatcher na Inglaterra (1979-1990) e Reagan nos Estados Unidos (1981-1989) são os exemplos mais emblemáticos dos que cumpriram as prerrogativas de agenda neoliberal. Anderson destaca a seguir as principais políticas do governo britânico:

O modelo inglês foi, ao mesmo tempo, o pioneiro e o mais puro. Os governos Thatcher contraíram a emissão monetária, elevaram as taxas de juros, baixaram drasticamente os impostos sobre os rendimentos altos, aboliram controles sobre os fluxos financeiros, criaram níveis de desemprego massivos, aplastaram greves, impuseram uma nova legislação anti-sindical e cortaram gastos sociais. E, finalmente – esta foi uma medida surpreendentemente tardia –, se lançaram num amplo programa de privatização, começando por habitação pública e passando em seguida a indústrias básicas como o aço, a eletricidade, o petróleo, o gás e a água. Esse pacote de medidas é o mais sistemático e ambicioso de todas as experiências neoliberais em países de capitalismo avançado. (ANDERSON, 1995)

Nesse sentido, o chamado 'Estado de bem-estar social' – ou, de acordo com a concepção de Eleutério Prado (2005), o 'liberalismo social' – passou a ser substituído por políticas de desregulamentação financeira, privatização e flexibilização das leis trabalhistas, reproduzindo a ideologia do liberalismo econômico (clássico) do século XIX e início do XX, embora transformada, evidentemente, de acordo com as particularidades das novas condições históricas. A esse respeito, Florestan Fernandes é enfático na seguinte passagem:

O liberalismo serviu como ideologia dos impérios nascentes. Por que descartá-lo no momento em que o capital ganha uma forma refinada de acumulação originária [...] e no qual ele dita suas próprias regras morais às custas dos serviços sociais e das funções legitimadoras do Estado capitalista? [...] Portanto, o neoliberalismo foi produzido como um artefato e um artifício, por seu apelo democrático e humanitário, pela ausência mesma de uma ideologia autêntica. (FERNANDES, 1974, p.154-155)

O *liberalismo clássico* afirma que o livre mercado gera por natureza a igualdade social ao premiar os indivíduos conforme seus esforços (trabalho, poupança, competência, etc.), ao passo que o *liberalismo social* defende que a sociedade é desigual e que tal desigualdade deve ser amenizada e administrada pelo Estado. O *neoliberalismo*, por sua vez, é a ideologia que assume que o

capitalismo inexoravelmente promove marginalização, estabelecendo uma justiça fundada no darwinismo social, tal como elucida Prado: "Ele surge como um sistema de relações sociais assimétricas e polarizadas e que gera inerentemente exclusão, mas com o qual é preciso se conformar já que ele vem a ser o único que supostamente permite a liberdade e a democracia representativa" (PRADO, 2005, p. 25).

De acordo com Prado, o Estado neoliberal deve ser um 'agente econômico ativamente passivo', criando condições para a acumulação, protegendo os monopólios das crises econômicas, enfraquecendo os sindicatos e despojando os trabalhadores das seguridades sociais, privatizando as empresas públicas e transformando os bens públicos em serviços mercantis, deslocando a arrecadação fiscal da cúpula para a base da sociedade. Ademais, ao Estado cabe a manutenção das atividades menos rentáveis, além da defesa militar e de algumas áreas de infraestrutura. Fundamentalmente, ao Estado incumbe-se a tarefa de garantir a expansão das áreas sujeitas à propriedade privada. Em suma, a concepção de funcionamento do Estado do ideário neoliberal é calcada no comprometimento ativo de recuperar e manter a taxa de lucro em um nível satisfatório para os capitalistas (PRADO, 2005, p. 23-25).

O neoliberalismo se consolida como pensamento e prática de governança no contexto da crise estrutural dos anos 1970. Particularmente após o choque do petróleo arquitetado pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP) em 1973, interrompe-se o ciclo de crescimento experimentado pelos países de capitalismo avançado nas décadas de 1950 e 1960, ruptura essa que foi acompanhada por altas taxas inflacionárias. Nesse contexto, o capitalismo passa por um período de reformas qualitativas, tanto no que se refere à forma organizacional e tecnológica das grandes empresas multinacionais – aspectos que discutiremos mais adiante –, como em sua base política e ideológica, o neoliberalismo.

Ressalta-se que a partir do início da década de 1970 a hegemonia dos EUA encontrava-se em crise, com o quadro político e econômico composto pela Guerra do Vietnã, pelo esgotamento da base técnica do Fordismo em importantes ramos industriais e os déficits crescentes em sua Balança Comercial. A forma pela qual esse país conduziu a reconquista da sua posição de potência imperialista foi mediante reformas institucionais de caráter privatista e neoliberalizante, conferindo primazia aos interesses das suas corporações e ampliando o domínio do capital financeiro. Ademais, a medida unilateral dos EUA de romper com o Acordo de Bretton Woods em 1971 teve importância fundamental, já que transformou o dólar no centro de gravidade do sistema capitalista, como argumenta Celso Furtado: "O fato de que a emissão de dólar seja privilégio do governo dos EUA constitui prova irrefutável de que esse país exerce com exclusividade a tutela do conjunto do sistema capitalista" (FURTADO, 1974, p.39).

Diversas outras medidas políticas e econômicas de caráter neoliberal foram tomadas pelo governo Reagan para recuperar a posição dos EUA, tendo em vista as especificidades do padrão concorrencial emergente. Contidos os riscos da expansão da zona de influência soviética, os EUA almejavam restaurar seu poder político-econômico em relação, principalmente, à Europa e ao Japão, que "já eram, de novo, membros de pleno direito econômico do 'núcleo orgânico' do capitalismo" (FIORI, 1997, p. 107). Vale lembrar que a (re)conquista do poder econômico desses países foi em grande medida resultado do Plano Marshall e do expressivo crescimento durante os Anos Dourados.

Ao privilegiarem a chamada 'iniciativa privada', as políticas neoliberais dos países de capitalismo avançado contribuíram enormemente para a expansão das grandes empresas transnacionais, acelerando o processo de concentração de capital. Essa expansão, por sua vez, fortaleceu de forma decisiva o poder das grandes corporações frente aos Estados nacionais, como elucida Celso Furtado: "[...] como tanto a estabilidade quanto a expansão dessas economias dependem fundamentalmente das transações internacionais e estas estão sob o controle das grandes empresas, as relações dos Estados nacionais com estas últimas tenderam a ser relações de poder" (FURTADO, 1974, p.33).

Tal fato levou alguns teóricos a especular acerca do 'fim das fronteiras nacionais', sob o argumento de que as grandes empresas transnacionais expropriaram o Estado de suas funções políticas e administrativas e passaram a governar o mundo. No entanto, o que houve, na realidade, foi um fortalecimento do Estado, mas suas funções e objetivos são guiados pelos interesses das grandes corporações dos países centrais ou, nas palavras de Prado (2005, p. 23), um Estado 'ativamente passivo'. Colocando em xeque a tese do fim dos Estados nacionais, Borón (2003) enfatiza o enraizamento das grandes corporações aos seus países de origem:

Isso implica aceitar uma presunção irremediavelmente errônea: que as chamadas empresas transnacionais não têm referência alguma em uma base nacional. Esta suposição é completamente equivocada [...]. Em suma, essas corporações têm um alcance global; contudo, sua propriedade, por mais que se encontre distribuída, tem uma clara base nacional e suas ambições fluem de todo o mundo até o país em que se encontra sua matriz. (BORÓN, 2003, p.30-31)

Além do aumento do poder das grandes corporações frente aos Estados, as mudanças tecnológicas e organizacionais em curso no seio dessas corporações nos anos 70 e 80 também são fundamentais para a compreensão da expansão das empresas transnacionais e da consolidação do neoliberalismo enquanto pensamento e prática de governança. As novas tecnologias como a telemática, a robótica, a microeletrônica, a engenharia genética, a nanotecnologia, a química fina e o desenvolvimento de novos materiais sintéticos expandiram a atuação dos grandes capitais para áreas antes tão inimagináveis como a transgenia. A ampliação de forma surpreendente dos gastos em

ciência aplicada nos escritórios de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) das grandes corporações nos países centrais⁹ é ilustrativa do poder das novas tecnologias de fazer frutificar seus investimentos. É indubitável que a ciência é a grande promotora do desenvolvimento tecnológico que transformou radicalmente a vida cotidiana do cidadão comum em toda a parte do globo, como indica Hobsbawm:

Apesar disso, por mais esotéricas e incompreensíveis que fossem as inovações da ciência, assim que eram feitas se traduziam quase imediatamente em tecnologias práticas. [...] A experiência de pesquisa do tempo da guerra, em 1939-46, que demonstrou – pelo menos aos anglo-americanos – que uma esmagadora concentração de recursos podia resolver os mais difíceis problemas tecnológicos num tempo improvavelmente curto, estimulou o pioneirismo científico, independentemente de custos, para fins bélicos ou de prestígio nacional (por exemplo, a exploração do espaço cósmico). Isso, por sua vez, acelerou a transformação da ciência de laboratório em tecnologia, parte da qual revelou ter um amplo potencial para uso diário. Os *lasers* são um exemplo dessa rapidez. Vistos pela primeira vez em laboratório em 1960, tinham em inícios da década de 1980 chegado ao consumidor em forma de *compact disc* [CD]. A biotecnologia foi ainda mais rápida. As técnicas de DNA recombinante, ou seja, técnicas para combinar genes de uma espécie com os de outra, foram reconhecidas pela primeira vez como adequadamente praticáveis em 1973. Menos de vinte anos depois, a biotecnologia era uma coisa comum no investimento médico e agrícola. (HOBSBAWM, 1995, p.508-509)

De importância fundamental, o desenvolvimento tecnológico de base microeletrônica abriu as portas para a superação do Fordismo, inaugurando a automação em diversos ramos industriais, com impacto revolucionário na indústria de montagem (MORAES NETO, 1996). As novas tecnologias, particularmente as relacionadas à informação e comunicação, também foram responsáveis por permitir a fragmentação das cadeias produtivas entre os diversos países do globo, integradas pela gerência das empresas multinacionais dos países centrais, fenômeno que ficou conhecido por diversos termos, como mundialização e transnacionalização ou, vulgarmente, segundo Chesnais (1996, p.23-25), por 'globalização'. Uma das expressões quantitativas desse movimento é a elevação substancial do investimento direto estrangeiro (IDE) e do intercâmbio intracorporativo. Cumpre enfatizar que o processo de *concentração de capital*, inerente à dinâmica sistêmica do capitalismo, também se intensificou com aumento significativo das *fusões e aquisições* ocorridas a partir da década de 80.

É crucial pontuar que a relação simbiótica Estado-Capital, bem como a transnacionalização do capital e a aplicação tecnológica da ciência não são fenômenos inaugurados nesse período, mas elementos constituintes da dinâmica sistêmica de acumulação capitalista. O que ocorre é que, motivada pela extração de rendas, a forma que a trasnacionalização do capital assume se adapta aos diferentes momentos históricos do capitalismo, que são condicionados, entre diversos fatores, pela dinâmica tecnológica, política e econômica em curso. Nesse sentido, as novas tecnologias baseadas na ciência – inseridas no ambiente político-econômico-ideológico do neoliberalismo, favorável à

⁹ "Em muitos desses países [industrializados], metade ou mais dos gastos em P&D são financiados pelo setor privado, particularmente pelas grandes empresas de setores intensivos em ciência" (CORREA, 2000, p. 3).

13

expansão das corporações transnacionais – possibilitaram nos anos 80 a reconfiguração tecnológica e organizacional das grandes empresas, que passaram a administrar a produção e comercialização entre as inúmeras filiais espalhadas pelo globo, com suas matrizes e laboratórios de P&D localizados majoritariamente nos países centrais: EUA, Europa e Japão.

Ao passo que a revolução tecnológica consolidada na década de 80 acelerou a transnacionalização do capital, as novas tecnologias passaram a exigir, para garantir frutos rentáveis às corporações multinacionais em âmbito global, formas mais abstratas de propriedade de tecnologias e de gestão industrial e financeira, tal como elucida Mariutti a seguir:

O ponto fundamental, portanto, é que as grandes corporações concentram sua atuação *nas formas mais abstratas de propriedade* e intensivas em capital – a ciência aplicada, gestão de ativos e processos – enquanto as demais atividades tendem a ser desempenhadas por empresas de escopo local ou regional, com menor capacidade de captar crédito de qualidade. (MARIUTTI, 2011, p. 30, *grifos originais*)

Para Prado, na medida em que "a totalidade complexa constituída pela informação, pelo conhecimento científico e tecnológico ganha expressão como força produtiva" (PRADO, 2005, p.25), o conhecimento científico e tecnológico passa a ser a fronteira da acumulação e fonte dinâmica da geração de lucros. Nesse sentido, é evidenciada a necessidade, para fomentar a acumulação, de se expandir o escopo dos direitos de propriedade intelectual como forma de se apropriar dos novos conhecimentos, transformando-os em capital rentável:

É por isso que os chamados direitos de propriedade intelectual, assim como as rendas tecnológicas, assumem importância crescente no capitalismo contemporâneo. É por isso, ainda, que os sistemas de patentes alargam sua função na produção, seja integrando novas áreas, seja estabelecendo direitos sobre ideias em si mesmas, seja aumentando o período de proteção. (PRADO, 2005, p.18)

De relevância fundamental, o rápido crescimento do Japão na década de 70 também teve um impacto importante na reivindicação dos EUA de padrões mais rígidos de DPIs. O crescimento experimentado pelo Japão foi fruto da sua política de protecionismo tecnológico do período pósguerra. Em seu processo de reconstrução no pós-guerra, o país promoveu medidas como o impedimento de instalação de subsidiárias de propriedade integral da matriz estrangeira e a proibição de aquisições de firmas japonesas por estrangeiras. Ademais, o Japão instituiu restrições à entrada de produtos estrangeiros e priorizou a independência tecnológica via negociação de licenciamento e compra de tecnologia, tornando as tecnologias estrangeiras disponíveis para suas empresas nacionais. Para as firmas estadunidenses, investir no Japão tinha um custo mais elevado, como elucida Susan Sell (1998, p. 53): "Compartilhar a propriedade da tecnologia em termos favoráveis foi o preço que as empresas americanas transnacionais tiveram de pagar em troca do acesso ao mercado japonês". Para Magdoff (1979), o fato de os EUA serem coniventes com as

políticas japonesas e ainda assim darem continuidade aos investimentos de reconstrução da economia japonesa no contexto do Plano Marshall deveu-se em grande medida ao fato de que o Japão era o principal aliado na defesa do capitalismo no Extremo Oriente, particularmente após a Guerra da Coréia.

Nas décadas de 70 e 80, as políticas japonesas de protecionismo tecnológico renderam seus frutos. O país adquiriu grande capacitação tecnológica e passou a implantar a engenharia reversa — isto é, a absorção tecnológica a partir da cópia de novas tecnologias — em diversos campos, com destaque para os semicondutores. Tal política se difundiu entre outros países asiáticos (Coréia do Sul, Taiwan e Singapura) que seguiram o exemplo japonês e passaram a produzir mercadorias de alta tecnologia, principalmente microeletrônicos, voltados para exportação. Os EUA se sentiram ameaçados pela concorrência desses países, ainda mais com agravamento do déficit comercial que vinham sofrendo. A perda de competitividade da indústria estadunidense de semicondutores, um dos pilares do novo paradigma tecnológico, foi um dos fatores determinantes para o início da reivindicação americana de padrões internacionais mais elevados de DPIs, como retrata a seguinte passagem:

Após décadas de dominação irrestrita, os EUA ressentiram-se profundamente de sua perda de competitividade num campo [semicondutores] que haviam criado e no qual se haviam sobressaído, pelo menos até o início dos anos oitenta. Confrontadas com a impressionante ascensão do poder das empresas de semicondutores do Japão (ou até da Coréia, já naquela época), as firmas norte-americanas, a princípio, disseram-se vítimas da utilização, por suas rivais asiáticas, de práticas de 'engenharia invertida' – apesar de estas também serem comuns entre as empresas estadunidenses, por permitirem um progresso tecnológico rápido e contínuo. (CORIAT, 2002, p. 388)

A ameaça de que outros países adotassem políticas agressivas de industrialização similares à do Japão contribuiu de forma substantiva para que os EUA pleiteassem com tanta veemência o 'cercamento' dos novos conhecimentos científicos e tecnológicos. A necessidade do capital de 'cercar' os novos conhecimentos, isto é, transformá-los em propriedade privada mediante os direitos de propriedade intelectual, foi prontamente atendida no contexto do neoliberalismo, em que a lógica privatista ganhou força hegemônica. São justamente esses elementos, a saber, a emergência do neoliberalismo e a necessidade de monopolizar as novas tecnologias — bem como a consequente aceleração da transnacionalização do capital possibilitada por esses dois elementos — que compõem o terreno no qual uma reforma radical no campo da propriedade intelectual foi aceita nos órgãos internacionais, sob imposição imperialista dos EUA. Tal processo que será abordado de forma mais aprofundada na seção subsequente.

III – O protagonismo da indústria dos EUA para a assinatura do Acordo TRIPS

Em busca da retomada de sua hegemonia, os EUA concentraram seus esforços na década de 1980 para impor uma série de reformas em âmbito internacional. Entre essas reformas, a mudança na regulação internacional no campo dos direitos de propriedade intelectual foi de grande relevância. De acordo com Coriat (2002, p.387), tal mudança foi impulsionada por meio da estratégia estadunidense de "acionamento duplo": ao passo que os EUA instauravam uma jurisdição mais ampla e rígida de propriedade intelectual nacionalmente, eles apresentavam tal jurisdição como modelo a ser adotado pelas instituições internacionais.

a) A Reforma Interna dos EUA

Iniciemos pela reforma promovida pelos EUA em âmbito nacional. Um divisor de águas foi o caso *Charkrabarty*, que inaugurou a patente de organismos vivos geneticamente modificados em 1980, quando a Suprema Corte dos EUA assegurou que "o fato de micro-organismos serem vivos não tem significância jurídica perante a lei de patentes¹⁰". Essa decisão foi de crucial importância, já que contribuiu para decisões posteriores no campo da biotecnologia como, por exemplo, as relativas à patenteabilidade de genes (CORIAT, 2002, p. 378-379). Em 1981, a Suprema Corte dos EUA abriu as portas para as patentes de *softwares* ao declarar que algoritmos, isto é, fórmulas matemáticas, poderiam ser objetos de patente (caso *Diamond vs. Diehr*). Em 1988, o órgão estadunidense instituiu ainda a patente de 'modelos de negócio ou gerenciais' atrelados a plataformas da internet ou a programas de computador, sem a necessidade de revelação dos métodos de computação empregados, mas apenas dos 'conceitos' gerenciais utilizados (CORIAT, 2002, p. 377-379).

Promovendo uma mudança radical, os EUA instituíram em 1980 a Lei Bayh-Dole, a qual estabeleceu que as descobertas científicas decorrentes de pesquisas realizadas com verbas *públicas* (em universidades, laboratórios públicos e institutos de pesquisa) poderiam ser patenteadas e licenciadas, com cláusulas de exclusividade, para empresas privadas. De suma importância, o Artigo 204, intitulado "Preferência pela Indústria dos Estados Unidos", estabelece que os licenciamentos dos direitos patentários de universidades e instituições financiadas com verbas públicas devem ser aplicados "se [...] o uso da invenção em causa for substancialmente fabricados nos Estados Unidos"

_

O engenheiro Ananda Mohan Charkrabarty, que trabalhava para a *General Eletric*, desenvolveu uma bactéria geneticamente modificada capaz de quebrar petróleo cru e solicitou a proteção patentária para o organismo unicelular. A patente foi inicialmente negada, pois a lei determinava que entidades vivas não poderiam ser objeto de patente. Após ser levado ao *United States Court of Customs and Patent Appeals*, o órgão sentenciou que "o fato de micro-organismos serem vivos não tem significância legal perante a lei de patentes". A Suprema Corte dos EUA se posicionou favorável a essa decisão e a legislação patentária foi posteriormente modificada. Sentença da Suprema Corte dos EUA referente ao caso Charkrabarty disponível em: http://caselaw.lp.findlaw.com/cgibin/getcase.pl?navby=case&court=us&vol=447&invol=303.

(Lei Bayh-Dole *apud* CORIAT, 2002, p.383), explicitando assim o casamento entre a nova jurisdição neoliberal de patentes e os interesses da indústria estadunidense, como pontua Coriat a seguir: "Ao agir dessa maneira, o governo norte-americano vem proporcionando a suas empresas nacionais a oportunidade de desenvolver todo um conjunto de rendas legalmente garantidas, antes mesmo, muitas vezes de se haver investido um único centavo na pesquisa" (CORIAT, 2002, p. 384).

Para muitos autores, a patente de conhecimentos desenvolvidos com verbas públicas fez cair por terra uma das teorias que sustenta a própria existência de monopólios patentários, a saber, a teoria da 'recompensa ao inventor'. Essa teoria defende que a concessão de patente é necessária para que o inventor seja socialmente recompensado pelo dispêndio individual de recursos e tempo exigidos para o desenvolvimento da invenção, já que a invenção é útil a toda sociedade. No entanto, se a invenção foi financiada com verbas públicas, não há razão para que a sociedade confira ao inventor – e menos ainda, sob a forma de licenciamento exclusivo, a uma empresa privada que não teve participação alguma no processo inventivo – o privilégio do monopólio, uma vez que o desenvolvimento da invenção foi previamente custeado com os impostos pagos pela própria sociedade (CORIAT, 2002, p. 382).

Ademais, é crucial destacar que a Lei Bayh-Dole promove uma mudança de grande envergadura, qual seja, o redirecionamento das pesquisas das universidades e institutos de pesquisa para áreas que possam gerar patentes, as quais passam a ser, juntamente com a publicação de artigos científicos, um indicador quantitativista de produtividade acadêmica. As consequências dessa lógica privatista dos resultados das pesquisas são paradoxais, pois a apropriação privada de *conhecimentos* científicos básicos, isto é, sem aplicação industrial imediata, colocam barreiras à continuidade do próprio desenvolvimento científico. A esse respeito, o campo da biotecnologia é ilustrativo, em que se tornou comum o patenteamento de moléculas, proteínas, genes, e até mesmo fragmentos de genes, antes mesmo de se identificar suas funções biológicas e, portanto, potenciais produtos terapêuticos. A principal consequência disso é que, dado que royalties devem ser pagos para a utilização das informações patenteadas, o desenvolvimento daqueles possíveis produtos a partir dessas informações se torna significativamente mais caro e muitas vezes inviável, dificultando, assim, a própria inovação, tal como enfatizam Heller & Eisenberg: "Cada patente a montante [upstream] permite ao seu titular colocar mais um pedágio no caminho para o desenvolvimento de um produto, adicionando custo e freando o passo da inovação biomédica a jusante [downstream]" (HELLER & EISENBERG, 1998, p. 698-701).

Tendo em vista que a Lei Bayh-Dole naturalizou uma racionalidade privatista do conhecimento desenvolvido nas universidades e institutos de pesquisa, a própria ciência torna-se um negócio, como explicita a seguinte declaração de um cientista norte-americano em 1992: "nenhum

biólogo molecular importante que conheço deixa de ter interesse financeiro no negócio da biotecnologia" ou ainda "a questão (da propriedade) está no âmago de tudo que fazemos" (LEWORTIN *apud* HOBSBAWM, 1995, p. 535). É importante destacar que o "modelo Bayh-Dole" dos EUA foi mais tarde adotado por diversos países, incluindo o Brasil (Lei de Inovação de 2004) e a Índia (*The Protection and Utilization of Public Intellectual Property Bill* de 2008), países que tradicionalmente se opuseram internacionalmente a regimes mais rígidos de propriedade intelectual.

Ao mesmo tempo em que os EUA implementavam radicais mudanças em sua legislação interna de propriedade intelectual, essas mudanças eram "propagandeadas" por esse país como modelo internacional a ser adotado. A forma como essa 'propaganda' foi difundida revela sobretudo a vocação imperialista dos EUA para impor mundialmente os interesses de suas grandes corporações no que concerne à propriedade intelectual. Antes de focarmos no processo concreto de elaboração e negociação do TRIPS liderado pelos EUA, cumpre destacar a reivindicação de um grupo de países periféricos no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) por termos mais favoráveis em negociações tecnológicas envolvendo patentes, reivindicação precedente ao TRIPS.

b) Antecedentes do TRIPS: a (frustrada) manifestação dos países periféricos para revisar a CUP

No início da década de 1970, os países periféricos, em especial a Índia, o Brasil e os paísesmembro do Pacto Andino (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), se articularam para impulsionar um intenso debate sobre dependência tecnológica, transferência de tecnologia e desenvolvimento, pleiteando, entre outras medidas, uma maior flexibilização das regras internacionais de patentes nas esferas institucionais. De crucial impacto, o estudo realizado por Constantine Vaitsos¹¹ (1972) influenciou o posicionamento da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD - *United Nations Conference on Trade and Development*) e incentivou diversos países periféricos a revisarem suas leis patentárias com o intuito de fomentar a industrialização nacional de forma mais independente. Susan Sell enumera os principais argumentos de Vaistos sobre os impactos negativos do sistema de patentes para os países subdesenvolvidos:

- (1) as patentes concedidas pelos países em desenvolvimento são predominantemente concedidas a multinacionais estrangeiras;
- (2) a principal função das patentes nos países em desenvolvimento é auxiliar a maximização de lucro das grandes corporações transnacionais;
- (3) as patentes se tornam um substituto para o investimento estrangeiro e são um meio para captar mercados dos países em desenvolvimento;
- (4) as patentes são muitas vezes o veículo para a aquisição de empresas locais;

¹¹ À época, Vaitsos ocupava o cargo de dirigente do Secretariado do Pacto Andino.

- (5) as patentes são um meio para restringir o fluxo de tecnologia do Norte para o Sul;
- (6) as patentes podem constituir uma séria fonte de práticas comerciais restritivas. (SELL, 1998, p.111)

Alinhados à corrente do capitalismo dependente do pensamento latino-americano, os argumentos de Vaitsos contribuíram enormemente para a construção de um importante relatório de 1974 da UNCTAD¹², o qual sugeria a revisão da CUP em favor de melhores condições de barganha para países subdesenvolvidos no que concerne a transações tecnológicas com as empresas dos países cêntricos. No mesmo ano, a Índia solicitou formalmente a revisão da Convenção de Paris no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

A Conferência Diplomática para a Revisão da Convenção de Paris foi realizada em quatro sessões, com início em 1980. Os países periféricos argumentaram que o sistema internacional de patentes apenas beneficiava as nações industrializadas econômica e tecnologicamente mais avançadas. Entre as principais reivindicações, pleitearam a exclusão do artigo 5quarter da CUP, que permitia a importação de produtos patenteados por empresas estrangeiras. Em outras palavras, os países subdesenvolvidos solicitaram que as empresas estrangeiras deveriam compulsoriamente produzir o produto patenteado no país onde obtiveram a patente (trabalho obrigatório). Ademais, os países periféricos requereram termos mais favoráveis para a emissão de licenças compulsórias.

A despeito das intensas controvérsias, durante a segunda sessão da Conferência, em 1981, os países periféricos avançaram significativamente nas discussões, alcançando ganhos com a proposta de texto redigida pelo embaixador argentino Davila (texto de Nairobi). No entanto, os países do centro decidiram não legitimar o texto de Nairobi na terceira sessão da Conferência, realizada em 1982, apresentando resistência a fazer concessões aos países subdesenvolvidos, o que fez com que a reunião terminasse em impasse. Na quarta sessão da Conferência em 1984, os países industrializados, em particular os EUA, não apenas se demonstraram intransigentes em relação às reinvindicações dos países subdesenvolvidos, mas pleitearam uma revisão da CUP no sentido oposto, ou seja, uma revisão que fortalecesse ainda mais os direitos dos titulares de patentes. A frustração dos países periféricos com a posição dos EUA é ilustrada pela fala do delegado argentino, Sr. Pereira: "Nunca imaginamos que depois de quatro anos de negociações nós chegaríamos ao ponto de que o Grupo B [bloco dos países industrializados] fosse declarar que o texto de Estocolmo não é satisfatório e que busca um texto que seja mais explícito" (apud SELL, 1998, p.129).

A OMPI tentou organizar a quinta sessão da Conferência para resolver o impasse, mas os países participantes perderam o interesse nas discussões, o que fez com que a Conferência ao final fosse

¹² O relatório foi assinado também pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas-ECOSOC e pela OMPI, que na época objetivava se tornar agência especializada da ONU, feito consumado em 1974.

caracterizada como um 'fiasco' (SELL, 1998, p.107). Vale destacar que já em meados da década de 1980, os países latino-americanos enfrentavam a crise do endividamento externo, o que os colocava em uma situação de desvantagem ainda maior no processo de negociação. Em 1986, na ocasião da inclusão pelos EUA do tema da propriedade intelectual na agenda de negociações do GATT, fora do âmbito da OMPI, esse país criticou o fracasso da direção da OMPI para a revisão da Convenção da União de Paris.

c) TRIPS: A Grande Investida da Indústria dos EUA

A declaração de que a CUP já não atendia aos interesses dos países mais abastados apenas prenunciou as reformas que seriam orquestradas pelos EUA, que se utilizaram de todo seu poder imperialista para atingir seus interesses no campo da propriedade intelectual. O país, que já vinha adotando reformas de caráter privatista nesse campo desde 1980 para atender às pressões de suas indústrias, passou a adotar medidas unilaterais para impor aos outros países o seu padrão de proteção de propriedade intelectual. A primeira delas foi a inclusão em 1984 do "Artigo 301 Especial" no âmbito da Lei de Comércio e Tarifas de 1974, artigo totalmente dedicado aos direitos de propriedade intelectual. Em 1988, as disposições do Artigo 301 Especial da lei interna dos EUA foram reforçadas com a Lei Global de Comércio e Competitividade. Segundo Coriat (2002, p.385-6), o Artigo 301 Especial reserva aos EUA praticar represálias comerciais unilaterais contra países que, mesmo cumprindo as prerrogativas dos acordos internacionais de propriedade intelectual (CUP, CUB e, posteriormente, o TRIPS), sejam considerados transgressores das regras que visam proteger a propriedade intelectual das empresas estadunidenses que dependem desses direitos, obstruindo o acesso dessas empresas aos mercados estrangeiros. Além disso, conforme previsto na legislação, o Escritório do Representante Comercial dos EUA (USTR - United States Trade Representative) é incumbido de publicar anualmente um relatório 13 contendo listas de países que não adotam leis de propriedade intelectual compatíveis com a dos EUA, a saber, a Lista de Observância Prioritária (Priority Watch List) e a Lista de Observância (Watch List). Os países contidos nessas listas estão sujeitos a sofrer retaliações comerciais dos EUA. As grandes empresas norte-americanas são, segundo o Escritório do USTR, uma importante fonte para elaboração das listas.

O Artigo 301 Especial inaugurou a vinculação de direitos de propriedade intelectual a regras de comércio exterior, constituindo um instrumento fundamental dos EUA para negociações de tratados bilaterais e regionais de livre comércio, em que são incluídos capítulos de propriedade

⁻

Relatório de 2011 do Escritório do USTR relativo ao Artigo 301 Especial disponível em: http://www.ustr.gov/webfm_send/2841. Acesso em janeiro de 2012.

intelectual nos moldes da legislação estadunidense. Um exemplo notável a esse respeito foi a assinatura do NAFTA, em que o capítulo 17 do Acordo trata exclusivamente de propriedade intelectual. Ademais, os EUA se utilizam do Artigo 301 Especial para pressionar os países que oferecem resistência em adotar leis nacionais de propriedade intelectual mais rígidas, sob ameaças de sanções comerciais, como a elevação de tarifas alfandegárias dos produtos oriundos desses países. O Brasil, Argentina e Chile, por exemplo, foram alvo dessas políticas, no contexto de renegociação da dívida externa.

As indústrias de informática, farmacêutica, química, e cultural (fonográfica, cinematográfica e outros setores do entretenimento como jogos eletrônicos) exerceram um *lobby* decisivo para a adoção das novas políticas de propriedade intelectual dos EUA não apenas nacionalmente, mas fundamentalmente para o delineamento da atual regulação internacional desses direitos. Foram esses setores industriais que arquitetaram as primeiras versões dos textos propostos pelos EUA em 1986 em Punta del Leste durante o início das negociações da Rodada Uruguai do GATT. Ademais, promoveram uma campanha para convencer corporações da Europa e Japão de que um padrão internacional mais elevado de propriedade intelectual poderia se concretizar na esfera do comércio internacional, tal como descreve Sell com clareza no parágrafo que segue:

O intenso lobby destas indústrias levou à mudança política na administração dos EUA – de uma posição de status quo (anti-revisionista) para uma busca por proteção de patentes muito mais forte. Representantes da indústria formularam o problema e esforçaram-se por uma abordagem multilateral. Altos executivos de duas empresas militantes, Pfizer e IBM, integravam o Comitê Consultivo do Comércio e Negociações do presidente. Eles manifestaram interesse em incluir a proteção de propriedade intelectual na agenda do GATT e reuniram diretores executivos de doze empresas, que compartilhavam da proposta, para formar o Comitê de Propriedade Intelectual (IPC). O IPC representava as indústrias de computador, farmacêutica, química, de bens de produção e consumo, eletrônicos e artes criativas. O IPC começou lançando as suas propostas ao governo dos EUA e, em seguida, pressionou seus interesses no exterior. Ele trabalhou duro para convencer as associações industriais da Europa e do Japão que um código era possível, e então mobilizou-as a apoiar sua proposta de incluir a proteção de propriedade intelectual na Rodada Uruguai. Os três grupos, em seguida, trabalharam juntos para elaborar um documento consensual, enraizado nas leis dos países industrializados, com base em princípios fundamentais de abordagem multilateral para a proteção de propriedade intelectual. Esta coligação da indústria apresentou o seu documento para o Secretariado do GATT e para representantes de inúmeros países, sediados em Genebra. Este processo, em que a indústria desempenhou um papel central, foi inédita no GATT. Refletindo sobre a experiência do IPC, James Enyart, da Monsanto, afirmou que "as indústrias e os negociantes do comércio mundial assumiram simultaneamente o papel de pacientes, de diagnosticadores e de médicos prescritores". (SELL, 1998, p.137-8)

Essa foi a primeira vez que o tema da regulação multilateral da propriedade intelectual foi levado para fora dos auspícios da OMPI, desde a criação dessa instituição em 1970. No âmbito do GATT, os EUA puderam exercer de forma muito mais efetiva seu poder imperialista. As deliberações da OMPI baseavam-se no princípio de um voto por nação (com aprovação da maioria por 2/3) e eram abertas a todos os membros da ONU, que totalizavam cerca de 150 países. O GATT,

por sua vez, contava apenas com 90 países, e, dado que sua agenda pautava questões relativas ao comércio, os EUA puderam usar o acesso ao seu mercado interno e vantagens comerciais como poder de barganha e ameaça de represálias. Segundo Chesnais, o conteúdo da Rodada Uruguai – investimento, direito de instalação nos serviços e propriedade intelectual – traduz melhor do que os discursos sobre comércio internacional as questões que hoje interessam aos grupos industriais (CHESNAIS, 1996, p.27).

As negociações da Rodada Uruguai foram finalizadas em 1994 em Marrakesh (Marrocos) e culminaram na criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e na assinatura de diversos acordos multilaterais, entre eles o GATT 1994, que abarca, em seu Anexo 1C, o Acordo TRIPS. O Acordo TRIPS representou um ponto de inflexão no sistema internacional de propriedade intelectual, uma vez que estabeleceu um elevado padrão mínimo a ser adotado compulsoriamente por todos os países-membro da OMC, retirando a autonomia de cada nação em instituir seus próprios critérios para concessão desses direitos conforme seus interesses e condições particulares de desenvolvimento. Em referência ao TRIPS, Chesnais enfatiza a mudança significativa para os países periféricos: "O novo arsenal jurídico permite às grandes companhias aperfeiçoarem os obstáculos ao acesso à tecnologia. Países como o Brasil e a Índia, que tiveram certas veleidades de política tecnológica independente, devem ser definitivamente obrigados a acertar o passo" (CHESNAIS, 1996, p. 165).

De acordo com Carlos Correa (2000), o TRIPS constitui "o instrumento internacional mais abrangente de propriedade intelectual", compreendendo direitos autorais (incluindo programas de computador e base de dados), direitos de marca, indicações geográficas, desenho industrial, patentes, circuitos integrados e segredos de negócio (*trade secrets*) (CORREA, 2000, p.1). Para o autor, o Acordo se configura como uma política de "protecionismo tecnológico" guiada para consolidar uma divisão internacional do trabalho em que os países do Norte se apropriam da tarefa de gerar inovações e os países do Sul constituem os mercados para os serviços e produtos resultantes dessas inovações. Nesse sentido, o TRIPS congela o abismo tecnológico que separa os países centrais da periferia do capitalismo e legitima um escoamento de renda da periferia para o centro, aprofundando os laços de dependência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos articular nesse artigo alguns elementos teóricos relativos ao monopólio patentário com o processo histórico de emergência e negociação do Acordo TRIPS. Em linhas gerais, destacamos que as novas tecnologias baseadas na ciência e o ambiente político-econômico-

ideológico do neoliberalismo aprofundaram nos anos 80 a transnacionalização do capital e a relação de dependência do Estado frente às grandes corporações. Nesse contexto, surge a necessidade para o capital de 'cercar' os novos conhecimentos científicos e tecnológicos com o intuito de usufruir de uma renda de monopólio e fomentar o processo de acumulação. Pressionado por grandes corporações principalmente do campo da biotecnologia e microeletrônica, os EUA utilizaram-se de seu poder político-econômico para estabelecer o novo padrão de direitos de propriedade intelectual no âmbito do comércio internacional com a assinatura do TRIPS da OMC. Tal Acordo significou uma mudança de grande envergadura, com impactos negativos principalmente para os países periféricos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Henrique (2009) **Trabalho Imaterial: Marx e o debate contemporâneo.** Annablume, São Paulo-SP.
- ANDERSON, Perry (1995) "Balanço do neoliberalismo". In: SADER, Emir & GENTILI, Pablo (orgs.), *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, pp. 09-23.
- BENSAID, Daniel. (2003) "A desmedida social", In: *Um monde à charger: mouvements et strategies*. Paris, Lês Éditions Textuel.
- BOLDRIN, Michele & LEVINE, David K. (2008) *Against Intellectual Monopoly*. Cambridge University Press.
- BORÓN, Atílio A. (2003) "'Império': duas teses equivocadas". Princípios/69, pp.30-37. Disponível em:
 - http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/diaadia/diadia/arquivos/File/conteudo/veiculos_de_c omunicacao/PRI/PRI69/PRI69_06.PDF.
- BOYLE, James (2003) "The second enclosure movement and the construction of the public domain". Law and Contemporary Problems, vol. 66, p. 33-74. Disponível em: http://jag85.com/classes/lis502su11/Meeting09/TheSecondEnclosureMovementAndTheConstructionOfThePublicDomain_Boyle.pdf.
- CHESNAIS, François (1996) A Mundialização do Capital. Editora Xamã, São Paulo.
- CORIAT, Benjamin (2002) "O novo regime de propriedade intelectual e a sua dimensão imperialista: implicações para as relações Norte/Sul". *In* Ana Célia Castro (org.), *Desenvolvimento em Debate: Novos Rumos para o Desenvolvimento no Mundo*, BNDES, Mauad Ed. Ltda., Rio de Janeiro.

- CORREA, Carlos M. (2000) *Intellectual Property Rights, the WTO and Developing Countries:*The TRIPS Agreement and Policy Options. Zed Books, TWN.
- DAVID, Paul (1992) "Intellectual Property Institutions and the Panda's Thumb: Patents, Copyrights and Trade Secrets in Economic Theory and History". Center for Economic Policy Research Publication n. 287, April, Stanford University, EUA.
- FARIA, Janaína Elisa Patti de (2012) "As raízes da utilização de patentes como instrumento imperialista". *In: Universidad 2012: La Universidad por el Desarrollo Sostenible* 8vo Congreso Internacional de Educación Superior Havana, Cuba.
- FERNANDES, Florestan (1995). **Em busca do socialismo:** últimos escritos & outros textos. São Paulo: Xamã.
- FIGUEIRA BARBOSA, Antonio Luiz Figueira (1999) **Sobre a Propriedade do Trabalho Intelectual: uma perspectiva crítica.** Editora UFRJ, Rio de Janeiro-RJ.
- de Estudos Avançados, Vol.2, n.1, Instituto Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro-RJ.
- FIORI, José Luís (1997) "Globalização, Hegemonia e Império". In: Tavares & Fiori (orgs.), *Poder e dinheiro uma economia política da globalização*. Petrópolis, Editora Vozes.
- FURTADO, Celso (1974) O Mito do Desenvolvimento Econômico. Paz e Terra.
- HELLER, M. & EISENBERG, R. (1998) "Can Patents Deter Innovation? The Anticommons in Biomedical Research". Science, 1° maio, vol. 280 n°5364, p. 698-701.
- HOBSBAWM, Eric (1995) **A Era dos Extremos**: o breve século XX: 1914-1991. Companhia das Letras, 2000. São Paulo-SP.
- JESSOP, Bob (2007) "Intellectual Property Rights". Disponível em: www.dimeeu.org/files/active/0/Jessop1.pdf.
- KENNEY, M. (1997) "Value Creation in the Late Twentieth Century: The Rise of the Knowledge Worker". In: J. Davis, T. Hirshl, and M. Stack (eds.) Cutting Edge: Technology, Information, Capitalism and Social Revolution, (London: Verso): 87-102.
- LÊNIN, Vladimir I. (1917) **O Imperialismo: etapa superior do capitalismo**. Faculdade de Educação/UNICAMP, Navegando publicações, Campinas-SP, 2011. Disponível em: http://eventohistedbr.com.br/editora/wp-content/uploads/2011/07/lenin imperialismo navegando ebook.pdf.
- MAGDOFF, Harry (1979) **Imperialismo**: da Era Colonial ao Presente. Zahar Editores Rio de Janeiro-RJ.
- MARIUTTI, Eduardo (2011) "Crise Econômica e Rivalidade Política: características gerais da ordem internacional contemporânea". In: *Desafios para o Desenvolvimento Brasileiro*,

- IPEA, Brasília-DF. Disponível em: http://www.iececon.net/arquivos/Book Desafios do Desenv.pdf.
- MARK, Karl (1859) **Contribuição para a Crítica da Economia Política.** Editorial Estampa, 2ª ed., Lisboa, 1973.
- _____ (1867) **O Capital: crítica da Economia Política**. Civilização Brasileira, 26ª ed., Rio de Janeiro, 2008.
- MORAES NETO, Benedito R. (1996) "A Evolução dos Processos de Trabalho e a Natureza da Moderna Automação". *Estudos de Sociologia*, n.1, pp.65-72. Departamento de Sociologia, FCL Unesp, Araraquara. Disponível em: http://seer.fclar.unesp.br/index.php/estudos/article/viewFile/395/772.
- (2008) "O Conhecimento como Propriedade Capitalista: observações sobre o Second Enclosure Movement". Anais do XXXVI Encontro Nacional de Economia. Disponível em: http://www.anpec.org.br/encontro2008/artigos/200807161144080-.pdf.
- OLIVEIRA, Marcos Barbosa (2005) "Ciência: força produtiva ou mercadoria". In: *Crítica Marxista*, São Paulo: Revan, n° 21, pp.77-96.
- PENROSE, Edith (1974) *La Economia del Sistema Internacional de Patentes*. Siglo Veintiuno Editores, México.
- PERELMAN, Michael (2003) "The Political Economy of Intellectual Property". Monthly Review, Janeiro, p. 29-37.
- POLANYI, Karl (1944) **A Grande Transformação: as origens de nossa época.** Editora Campus, Rio de Janeiro-RJ, 1980.
- PRADO, Eleutério (2005) "Pós-grande Indústria e Neoliberalismo". Revista de Economia Política, vol. 25, n. 1 (97), pp. 11-27.
- SELL, Susan K. (1998) *Power and Ideas:* North-South Politics of Intellectual Property and Antitrust. State University of New York Press.
- STIGLITZ, Joseph (2006) "Scrooge and Intellectual Property Rights". British Medical Journal (BMJ), Vol. 333, Dezembro.
- TEIXEIRA, Rodrigo Alves (2008) "A produção capitalista do conhecimento e o papel do conhecimento na produção capitalista: uma análise a partir da teoria marxista do valor". XIII Encontro Nacional de Economia Política, Sociedade Brasileira de Economia Política, Universidade Federal de João Pessoa, João Pessoa, 20-23 maio.
- VAITSOS, Constantine (1972) "Patents Revisited: Their Function in Developing Countries". Journal of Development Studies, Vol. 9, No. 1.